



APELAÇÃO N° 0049338-12.2009.8.14.0301
APELANTE: JULYANA FELIPE SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA FELIPE SAMPAIO
ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAÚJO – OAB/PA 12.809-B
APELADA: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. INTUITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RAZÃO PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO RESPEITOU OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sétimo dia do mês de agosto do ano de 2018.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0049338-12.2009.8.14.0301
APELANTE: JULYANA FELIPE SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA FELIPE SAMPAIO
ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAÚJO – OAB/PA 12.809-B
APELADA: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto por JULYANA FELIPE SAMPAIO, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA CRISTINA FELIPE SAMPAIO, em face de sentença proferida nos autos da Ação com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada pela ora apelante em desfavor de UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tendo como objeto a rescisão do contrato particular de prestação de serviços hospitalares, ocorrida em razão do atraso no pagamento da mensalidade referente ao mês de agosto de 2008.

Narrou a autora, em petição inicial de fls. 03/15, que o atraso no pagamento da mensalidade em comento se deu em razão de manifesto equívoco da parte requerida, haja vista que a genitora da requerente se encaminhou à central de atendimento para solicitar os boletos das parcelas já vencidas, ocasião em que recebeu somente o boleto correspondente ao mês de setembro/2008, motivo pelo qual presumiu que a parcela referente ao mês de agosto/2008 já estivesse liquidada. Ao final, pleiteou a declaração de nulidade do artigo 82 do contrato em comento, a reintegração da demandante ao plano de saúde contratado e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, que na época do ajuizamento da ação totalizava a quantia de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

A parte requerida apresentou Contestação às fls. 69/88 alegando, resumidamente, que a rescisão contratual havia se dado de forma legítima, na medida em que a autora teria deixado de efetuar o pagamento da mensalidade referente ao mês de agosto de 2008 por período superior a 60 (sessenta) dias, conforme previsto no artigo 82 do contrato em análise. A requerente apresentou Manifestação à Contestação às fls. 90/100.

Foi realizada audiência preliminar em 28 de janeiro de 2013, conforme termo de fl. 102.

Em parecer de fls. 133/139, a D. Procuradoria de Justiça do Estado do Pará se manifestou no sentido da parcial procedência dos pedidos formulados pela autora, tão somente para que a requerida procedesse à reintegração definitiva da autora ao plano de saúde.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos da parte autora, vide infra:

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a reintegrar a autora ao plano de saúde contratado. Nesta parte antecipo os efeitos da tutela e fixo multa de R\$- 10.000,00 para a hipótese de descumprimento da decisão. Condeno ainda a ré ao pagamento de R\$- 3.000,00 por danos morais, acrescidos das custas do processo e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Belém, 12 de fevereiro de 2014.

Amilcar Guimarães. Juiz de Direito

UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos de Declaração em face da referida sentença (fls. 142/147).

Irresignada, JULYANA FELIPE SAMPAIO interpôs recurso de Apelação (fls. 158/168), pugnando pela reforma parcial da sentença, para majorar a indenização por danos morais, bem como para impor à parte apelada condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O Juízo a quo recebeu o recurso somente em seu efeito devolutivo, bem



como determinou a intimação da parte apelada para, querendo, contrarrazoar, e após, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 176).

UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou Contrarrazões ao recurso de Apelação às fls. 177/186, alegando a impossibilidade de majoração do valor arbitrado pelo Juízo a quo referente aos danos morais, em razão de a quantia ter sido fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, em virtude da inocorrência de alteração da verdade dos fatos.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fl. 166, determinei o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 142/157.

Em despacho de fl. 201, o Juízo de 1º Grau informou que os supracitados Embargos de Declaração haviam sido julgados em 22.05.2014 e publicados no DJE em 05.06.2014, todavia, não haviam sido juntados aos presentes autos, razão pela qual determinou a referida juntada.

A citada decisão que julgou os referidos Embargos Declaratórios foi juntada às fls. 202, perante a qual foi dado provimento ao referido recurso, nos seguintes termos:

Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração e, caso esteja no prazo, passa o juízo a decidir os embargos da seguinte forma. Com razão o Embargante. Acolho os embargos de declaração e determino que a parte dispositiva da sentença passe a constar o seguinte: Condene ainda a ré ao pagamento de R\$- 3.000,00 por danos morais, atualizados pela SELIC, a partir da data da prolação da sentença, acrescidos das custas do processo e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Mantenho a restante da sentença. Belém, 22 de maio de 2014. Amílcar Guimarães. Juiz de Direito

Em despacho de fl. 203, determinei que os autos retornassem ao Juízo de Origem, a fim de certificar a interposição ou não de recurso de apelação pela ré, tendo o Juízo de Piso certificado a ausência de interposição de recurso pela parte requerida (fl. 204).

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para o oferecimento de parecer, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 214).

A D. Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, em parecer de fls. 216/218, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação Cível ora analisados.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15,



contudo, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas em 28/02/2014 (fl. 141), portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a examiná-la.

3. Razões Recursais

Com o fito de fornecer provimento jurisdicional satisfatório às partes, fundamentarei meu voto nos termos dos argumentos trazidos à baila pela apelante, bem como os suscitados em contrarrazões pela apelada.

3.1. Da Quantificação do Dano Moral

Cinge-se a controvérsia acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, decorrentes da rescisão unilateral do contrato particular de prestação de serviços hospitalares, sem comunicação à consumidora, ocorrida em razão do atraso no pagamento da mensalidade referente ao mês de agosto de 2008.

A parte autora havia pleiteado que a referida verba fosse arbitrada no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, que na época do ajuizamento da ação totalizava a quantia de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), todavia, o Juízo a quo fixou a referida indenização no valor de R\$ 3.000,00, atualizados pela SELIC, a partir da data da prolação da sentença.

No presente caso, verifico que o Juízo de Piso, ao fixar o valor da indenização por danos morais, fundamentou sua decisão no fato de o comportamento da apelada ter trazido transtorno inaceitável ao consumidor, que vai desde aflição de ficar sem proteção do tratamento de saúde, até procurar um advogado, ir ao fórum, etc.

Todavia, é importante destacar que o conceito moderno de dano moral é essencialmente definido por uma ofensa a um direito, bem ou interesse, que tenha repercussão na esfera dos direitos da personalidade da vítima, portanto, não está intrinsecamente ligado a sofrimento exagerado, à dor interna; isso pode ser a consequência da violação dos referidos direitos, mas não a causa da condenação por danos morais. No caso em comento, vislumbro que essa violação se deu em relação ao direito fundamental à



saúde da parte apelante, decorrente de rescisão abusiva do plano de saúde, sem notificação prévia da consumidora.

Portanto, feita a referida consideração, passo para análise do mérito recursal, qual seja, a análise do valor arbitrado pelo Juízo de Piso a título de indenização por dano moral.

No momento do arbitramento dos danos morais, é lícito ao magistrado, se valer dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, entretanto, analisar dois parâmetros consagrados em nossa doutrina e nossa jurisprudência: 1) A reparação pelos transtornos causados pela rescisão indevida do contrato particular de prestação de serviços hospitalares, tomando-se o cuidado de evitar o enriquecimento ilícito ou o que a doutrina vem chamando de industrialização dos danos morais; 2) Sanção pedagógica ao condenado por prática de ato abusivo, levando-se em conta sua capacidade econômica.

Dessa forma, em relação ao primeiro parâmetro, penso que o valor arbitrado no primeiro grau guardou compatibilidade com o caso em análise. Explico:

Em que pese a rescisão contratual ter se perpetrado ao longo de alguns anos, verifico inexistir prova nos autos de maiores prejuízos nesse período. Isso porque, em que pese a apelante ter informado ter sofrido diversos problemas de saúde durante o período em que ficou impossibilitada de usar o plano de saúde objeto do litígio, inexistem nos presentes autos qualquer prova acerca das enfermidades citadas, bem como qualquer comprovação de atendimento médico da menor nesse ínterim.

Quanto ao segundo critério, destaco ser fato público e notório a extensa capacidade econômica da apelada, todavia, conforme já esclarecido, tal critério não pode sozinho justificar o arbitramento de indenização em valor exorbitante.

Portanto, entendo que elevar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, seria estimular o enriquecimento ilícito da apelante, tendo em vista que majoração da referida quantia não seria proporcional e nem razoável de acordo com as particularidades do caso acima mencionadas.

Do mesmo modo, verifico que a jurisprudência dos Tribunais não é pacífica acerca do quantum indenizatório em casos análogos, razão pela qual o valor em comento deve ser fixado pelo prudente arbítrio do julgador, mediante análise dos quesitos supramencionados. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 fixado pelo Juízo de Piso respeitou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, não havendo fundamento para majoração.

3.2. Da litigância de má-fé.

Pleiteia a apelante a condenação da apelada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão de ter supostamente alterado a verdade dos fatos, na medida em que afirmou que a recorrente estava com parcela atrasada há mais de 60 (sessenta) dias.

A alegação não merece ser acolhida. Explico:

Primeiramente, em relação ao atraso no pagamento da mensalidade do mês de agosto/2008, vislumbro que tal fato restou incontroverso, na medida em



que a própria apelante admite não ter efetuado o pagamento da referida parcela, todavia, imputa a responsabilidade por tal ato à apelada.

Do mesmo modo, em relação à alegação no atraso no pagamento da parcela de outubro/2008, formulada às fls. 82, entendo se tratar de mero equívoco material, na medida em que em outros trechos da contestação a apelada afirma que o atraso no pagamento se deu em relação à parcela do mês de agosto/2008.

Outrossim, verifico que a própria apelante também cometeu o mesmo equívoco, haja vista que à fl. 14, requereu que fosse imposta à recorrida a obrigação de receber o pagamento da mensalidade referente ao mês de outubro/2008.

Portanto, ausente a caracterização de litigância de má-fé do apelante, por não ter vislumbrado tentativa da parte apelada em alterar a verdade dos fatos.

Por fim, destaco que a D. Procuradoria do Ministério Público, em parecer de fls. 216/218, o qual acolho em sua íntegra, opinou pelo desprovimento do presente recurso de apelação.

Sendo assim, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO do recurso de Apelação Cível interposto, no entanto, NEGO-LHE provimento, para confirmar a sentença impugnada, mantendo integralmente seus termos.

É o voto.

Belém, 07/08/18

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator